



Circular n.º 1/2009 de 06-03-2009

Esclarecimento relativo aos registos efectuados ao abrigo da Circular n.º5 do GPP em consequência da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro que estabelece o novo regime de exercício da actividade industrial (REAI)

A Circular n.º 5 de 9 de Julho de 2008 alterada pela circular n.º 6 de 28 de Outubro, estabeleceu o registo hígio-sanitário de instalações amovíveis, temporárias ou usadas essencialmente como habitação privada, onde são preparadas pequenas quantidades de géneros alimentícios para a colocação no mercado. Tendo em conta que estas actividades se encontram abrangidas pelo regime de exercício da actividade industrial (REAI) estabelecido pelo Decreto-lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro, esclarece-se o seguinte:

1 – São revogados os procedimentos previstos na circular n.º 5/08(do GPP, alterada pela circular nº 6/08, para as actividades previstas no Decreto-lei n.º 209/2008 designadamente, as actividades previstas na secção 2 do anexo I (“ actividade produtiva local”).

2 – Considera-se actividade produtiva local, nos termos da alínea b) do artigo 2 do Decreto-lei n.º 209/2008, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica controlada não superior a 15 KVA e potência térmica não superior a 4×10^5 kJ/h, com indicação da subclasse na classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE- rev-3).

3 – Os operadores que se enquadram nas actividades previstas como actividade produtiva local e que tenham efectuado o registo ao abrigo da circular n.º 5/08 do GPP, alterada pela circular n.º 6/08, podem continuar a laborar até à data limite do registo atribuído, devendo, até essa data, promover o os procedimentos para licenciamento / registo ao abrigo do novo regime, junto das respectivas Câmaras Municipais (entidades coordenadores do licenciamento para estas actividades- n.º3 do artigo 9º do DL n.º 209/2008).

4 – Convém destacar que estas actividades beneficiam de um regime especial de localização, estabelecido no n.º 2 do artigo 41º do citado Decreto-lei, que prevê que a instalação do operador da actividade produtiva local possa ser autorizada em prédio urbano destinado à habitação, desde que não exista diferença significativa entre as emissões da actividade pretendida e as que resultariam do uso normal da habitação.

Lisboa, 06 de Março de 2009.

O Director Adjunto

Rui Noronha